



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO VII – EDIÇÃO 986 – DATA 13/08/2021

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- **LEI**
- **PORTARIA**



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



LEI

LEI Nº 370/2021

Dispõe sobre a Assistência Básica à Saúde dos Servidores Efetivos ativos da Câmara Municipal de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretiva, e na conformidade do artigo 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e artigo 33, e inciso IV, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos efetivos ativos da Câmara Municipal de Feira de Santana, regulando seus requisitos e respectivo custeio.

Art. 2º. A assistência básica indicada no artigo anterior consiste na prestação de serviços médicos e hospitalares via plano de saúde coletivo ofertado por entidade operadora devidamente cadastrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contratada pela Casa com base nas diretrizes da Lei n.º 8.666/93.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários da Assistência Básica à Saúde para os efeitos da presente Lei:

I – na qualidade de segurados titulares, os servidores efetivos ativos que voluntariamente aderirem ao plano de saúde coletivo contratado pela Câmara Municipal.

II – na qualidade de dependentes:

- a) pai e mãe do segurado titular;
- b) os filhos solteiros não emancipados, menores de dezoito anos;
- c) o cônjuge ou companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável.

§1º. A adesão dos servidores é indispensável para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

§2º. No momento da adesão, o servidor deve autorizar o desconto em folha da cota de participação que lhe corresponde, consoante percentual indicado no inciso I do art. 6º.

§3º. A possibilidade de inserção de beneficiários dependentes deverá constar expressamente no contrato celebrado com a entidade operadora do plano de saúde, sendo tal opção facultada ao servidor efetivo que arcará com a integralidade de eventuais valores cobrados em razão da referida inclusão.

Art. 4º. Dar-se-á a perda da qualidade de beneficiário:

- I - a requerimento do segurado titular;
- II – em caso de óbito do segurado titular;
- III – por demissão ou exoneração do cargo público municipal efetivo;





IV – pelo termo final do contrato celebrado com a entidade operadora;

V – em razão do inadimplemento da contribuição prevista no inciso I do art 6º.

§1º. Ocorrendo as hipóteses previstas neste artigo, cessará a condição de beneficiário a partir da data de seu desligamento do plano de saúde coletivo.

§2º. As disposições acerca da perda da condição de segurado dependente deverão constar expressamente no contrato celebrado com a entidade operadora.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 5º. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas indispensáveis para que o segurado e eventuais dependentes usufruam do plano de saúde coletivo contratado nos termos do art. 2º.

§1º. O período de carência será fixado contratualmente entre a entidade operadora e a Administração Pública, com base no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

§2º. O intervalo de carência tem seu início a partir da data de adesão ao plano de saúde oferecido pela entidade operadora.

§3º. É vedada a antecipação de contribuição ou pagamento de faturas como forma de abreviar o prazo de carência.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º. A Assistência Básica à Saúde, prestada por meio de plano de saúde coletivo, adotará o regime de coparticipação, com as seguintes fontes de custeio:

I - contribuição mensal dos servidores efetivos ativos, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores contratados com a entidade operadora;

II – contribuição mensal da Câmara Municipal, no percentual de 70% (setenta por cento) sobre os valores contratados com a entidade operadora.

Parágrafo Único: A Administração Pública somente firmará pacto de prestação dos benefícios instituídos nessa lei caso haja dotação orçamentária para fazer frente ao disposto no inciso II do caput.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 12 de agosto de 2021.

Ver. FERNANDO DANTAS TORRES
Presidente





PORTARIA

PORTARIA Nº 217/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE

Art. 1º- Substituir integrante da Comissão designada para efetuar a avaliação dos documentos inservíveis, para fins de incineração, que se encontram no Arquivo e Biblioteca da Câmara Municipal de Feira de Santana, conforme portaria nº 204/2021, com a exclusão da servidora **MARGIRENE SOUZA RICARTE** e, respectiva, inserção da servidora **MARIANA SOUZA RAMOS**, na condição de membro; restando inalterados os demais membros.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira de Santana, 02 de agosto de 2021.

FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -

